

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2021 - UASG 926302

OBJETO: Prestação de serviços de clípagem de conteúdo jornalístico de interesse do Ministério Público do Estado da Bahia, publicado em mídias de rádio, tv, jornais, sites, blogs e portais

PROC.SIMP nº 19.09.02004.0007174/2020-61

DECISÃO Nº 07/2022

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado pela empresa **NULLIUS IN VERBA LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 24.681.125/0001-92, estabelecida à Avenida Getúlio Vargas, 1184 / 603, bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS, CEP 90150-004.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, no âmbito do Estado da Bahia, jaz na Lei Estadual nº 9.433/2005, artigos 118 e 201, conforme os excertos seguintes:

Art. 118 - Precederá à abertura da sessão pública de pregão, presencial ou eletrônico o seguinte procedimento:

(...)

III - **até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão**, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 01 (um) dia útil; (...)

Art. 201 - **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar**, perante a autoridade máxima do órgão ou entidade licitante, o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, **devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes das propostas**, cabendo à Administração julgar a impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade de representação ao Tribunal de Contas.

§ 1º - **Decairá do direito de impugnar**, perante a Administração, as falhas ou irregularidades do edital de licitação, **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder à data prevista no edital para recebimento dos envelopes e início da abertura dos envelopes das propostas**, hipótese em que tal impugnação não terá efeito de recurso.

(...) (grifamos)

Em semelhantes termos, consigna o item **16.1** do instrumento convocatório ora impugnado que:

16.1 Qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o ato convocatório do pregão na forma eletrônica, no prazo de até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Por outro lado, as peças recursais *lato sensu*, nestas abrangidas a impugnação, ao serem interpostas, devem respeitar os seguintes requisitos formais, dispostos no art. 15 da Lei Estadual nº 12.209/2011:

Art. 15 - O requerimento inicial, devidamente datado e assinado pelo postulante ou pelo seu representante legal, será formulado por escrito e conterá os seguintes requisitos:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - qualificação do postulante, com indicação do domicílio;

III - instrumento de mandato, quando assistido por representante legal;

IV - local para recebimento das comunicações, inclusive endereço eletrônico, se for o caso;

V - pedido, com exposição dos fatos e fundamentos;

VI - indicação das provas que pretende ver juntadas aos autos e que se encontrem em poder do órgão ou entidade competente para apreciação do pedido.

(...)

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema compras governamentais do governo federal, foi marcada originalmente para ocorrer em 23/09/2022, conforme extrato publicado no Diário da

Justiça Eletrônico nº 3.175/2022, do dia 12/09/2022. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no § 1º do artigo 201 da Lei Estadual nº 9.433/2005, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em 19/09/2022.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do §1º do artigo 201 da Lei Estadual nº 9.433/2005.

1.3 FORMA: o pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante [subscrito por pessoa indicada Diretora da empresa], em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.

Conclui-se, portanto, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital foi apresentado em observância aos requisitos formais e materiais mínimos de admissibilidade.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

Em apertada síntese a recorrente discorre sobre os seguintes pontos:

1. Se opõe à oportunidade de refazimento da amostra, e solicita que as cláusulas referentes ao assunto sejam excluídas do instrumento convocatório;
2. Solicita a inclusão no edital de regras sobre a desclassificação/inabilitação da licitante que não criar o perfil de monitoramento de teste citado no subitem 2.10.1.3.
3. Solicita a inclusão no edital de regras que possibilitem aos licitantes acompanhar a realização da Verificação de Amostra do licitante declarado vencedor.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A impugnação impetrada tem por cerne discutir as exigências editalícias que permeiam a definição, pela área técnica solicitante desta licitação – CECOM. Assim, em se tratando de questão estritamente técnica, e visando de subsidiar a presente análise, submetemos as alegações da empresa ao setor requisitante – CECOM, para conhecimento e manifestação. Em resposta, a área se manifestou na forma abaixo:

Em resposta ao pedido de impugnação impetrado pela empresa Nullius In Verba Ltda., considerando o Despacho 0462494, informo que:

1) Acatando o pedido, foi retirado o item que possibilitava o refazimento do teste de verificação, em um prazo de três dias, em caso de não atendimento de 100% das exigências descritas no Apenso VII. Lembrando que o não atendimento em 100% das exigências implica em desclassificação.

2) Acatando o pedido, foi incluído no item 2.10.1.3 o seguinte texto: "A não disponibilização do perfil, dentro do prazo estabelecido no item 2.10.1.1, implica na desclassificação da licitante".

3) Acatando o pedido, foi incluído no item 2.10.1.6 o seguinte texto: "Serão disponibilizados no site do MPBA, pelo pregoeiro, relatórios que serão extraídos por meio do perfil de teste e as cópias dos e-mails notificadores enviados pela empresa vencedora, para possibilitar às demais licitantes o acompanhamento da verificação de amostra quanto aos itens previstos no Apenso VII".

4) Ressaltamos que as alterações realizadas não causam qualquer impacto na formulação das propostas das licitantes, portanto, não ensejam modificação na data já prevista para a realização do pregão.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa **NULLIUS IN VERBA LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 24.681.125/0001-92. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, **CONCEDO-LHE PROVIMENTO**, decidindo pela **procedência total** dos pedidos.

Por conseguinte, propõe-se **alterar o instrumento convocatório, modificando o item 2.10 do Anexo II do Edital**, assim adequando-os aos termos sugeridos pela área técnica (CECOM), **sem necessidade de republicação e devolução do prazo** tendo em vista que as alterações não influenciam na formulação de proposta nem nos requisitos de habilitação.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema compras governamentais do governo federal e no sítio eletrônico deste Ministério Público, para conhecimento dos interessados.

Salvador, 21 de setembro de 2022.

Christian Heberth Silva Borges
Pregoeiro Oficial
DCCL – Coordenação de Licitações
Fim do Documento